

Acórdão: 15.555/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106377-61  
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Cícero Ltda  
PTA/AI: 01.000138766.09  
Inscrição Estadual: 324.369003.00-89(Autuada)  
Origem: AF/ São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** A imputação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurado através de documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - BEBIDAS.** Infração não caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de documentos inidôneos – “notinhas”, de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e de transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal, sujeitas à Substituição Tributária, sem consignação nas notas fiscais das informações ao varejista, exigidas pela legislação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148 a 150.

---

**DECISÃO**

Compulsando os documentos dos autos constata-se não assistir razão à Impugnante, quanto à alegação de não haver controle da empresa sobre as chamadas notinhas brancas. É que são as mesmas utilizadas para a emissão de notas fiscais, foram encontradas em veículos da própria Autuada e algumas delas guardam perfeita relação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com as mercadorias discriminadas nas respectivas notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal.

Por outro lado, não é possível comprovar, inequivocamente, com os elementos dos autos, as irregularidades apontadas pelo Fisco.

Acusa a autoridade fiscal, na letra “A” do Auto de Infração, “transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal”. No entanto, não há, nos autos, contagem física que demonstre a sua existência no veículo transportador. As “notas brancas”, base do trabalho, como informa a fiscalização às fls. 04, levam a duas possíveis conclusões: havia, no veículo, as correspondentes mercadorias, ou houve a entrega das mesmas.

Se correta a primeira conclusão necessária seria a contagem física das mercadorias discriminado-as, inclusive quanto a quantidades e valores. Tal contagem, como já se disse, não consta dos autos.

Se acertada for a segunda conclusão, não há certeza de que foram entregues sem documentação fiscal. Somente um levantamento junto à Empresa poderia apontar a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que a penalidade efetivamente aplicada não é a mesma capitulada no auto de infração.

Daí a incerteza da irregularidade apontada, devendo, portanto, ser cancelada.

No que se refere a irregularidade apontada na letra “B” do Auto de Infração, os elementos dos autos não permitem inferir que a Autuada se reveste da condição de contribuinte substituto, para que se exija o cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 24 do RICMS/96. Pelo contrário, nas notas fiscais, há a seguinte informação: “imposto já recolhido por substituição tributária...”, situação que o torna definitivo nos termos do artigo 34 do RICMS/96 – Parte Geral.

Deve ser cancelada a exigência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 13/03/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ